



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII — 75.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.385

BELÉM — SABADO, 29 DE AGOSTO DE 1964

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR :

Tte.-Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

VICE-GOVERNADOR :

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO,

Dr. FRANCISCO LAMARTINE NOGUEIRA

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA :

Dr. FLAVIO GUY DA SILVA MOREIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS :

Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. ELEYSON CARDOSO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS :

Eng. DILERMANDO CAIRO DE OLIVEIRA MENESCAL

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA :

Dr. EDSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

SECRETARIO DE PRODUÇÃO :

Dr. WALMIR HUGO DOS SANTOS

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA :

Gen. JOSÉ MANOEL FERREIRA COELHO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO :

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

rio a pena de demissão, a bem do serviço público, além das sanções penais cabíveis,

DECRETA :

Art. 1.º — Fica demitido a bem do serviço público, o funcionário Juvenal Pereira Vulcão, extranumerário mensalista, exercendo a função de Escriturário da Divisão de Despesa da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em 25 de Agosto de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Francisco Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Governo

DECRETO N. 4447 — DE 25 DE AGOSTO DE 1964

Demite o funcionário Municipal Wilson da Silva Cunha de acordo com o art. 7.º do Ato Institucional.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 7.º e seus parágrafos do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, combinado com o art. 186, inciso I, da Lei Estadual n. 749, de 24.12.53, (Est. dos Func. Pub. Cíveis do Estado e dos Municípios) e

Considerando que o funcionário Wilson da Silva Cunha atentou contra a probidade da

administração municipal, praticando peculato doloso;

Considerando que houve uma investigação sumária, mandada proceder pela Portaria n. 254/64-GP, de 20.8.64, do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Belém, que concluiu pela responsabilidade administrativa do funcionário;

Considerando que o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Belém encaminhou a este Executivo, através do ofício n. 469/64-GP, de 21.8.64, uma proposta no sentido de ser aplicada ao aludido funcionário a pena de demissão, a bem do serviço público, além das sanções penais cabíveis,

DECRETA :

Art. 1.º — Fica demitido a bem do serviço público, o funcionário Wilson da Silva Cunha, titular efetivo do cargo de Guarda-nível 7-B, lotado no Cemitério de Santa Izabel, atualmente respondendo pela função de Auxiliar de Tesoureiro da mesma repartição.

Art. 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em 25 de Agosto de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Francisco Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Governo

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 4446 — DE 25 DE AGOSTO DE 1964

Demite o funcionário Municipal Juvenal Pereira Vulcão de acordo com o art. 7.º do Ato Institucional.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 7.º e seus parágrafos do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, combinado com o art. 186, inciso I, da Lei Estadual n. 749, de 24.12.53, (Est. dos Func. Pub. Cíveis do Estado e dos Municípios) e

Considerando que o funcionário municipal Juvenal Pereira Vulcão atentou contra a

probidade da administração municipal, praticando peculato doloso;

Considerando que houve uma investigação sumária, mandada proceder pela Portaria n. 254/64-GP, de 20.8.64, do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Belém, que concluiu pela responsabilidade administrativa do funcionário;

Considerando que o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Belém encaminhou a este Executivo, através do ofício n. 469/64-GP, de 21.8.64, uma proposta no sentido de ser aplicada ao aludido funcionário

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

GOV. DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO REGIONAL DE DESPORTOS

(C.R.D.)

PORTARIA N. 1/64.

O Sr. Maj. Presidente do Conselho Regional de Desportos, usando de suas atribuições,

Resolve nomear, de acordo com o Art. 18 do Regimento Interno do C.R.D., o Major Eymard Andrade dos Santos, para exercer a função de Secretário deste Conselho.

Publique-se e cumpra-se.

Belém, 24 de agosto de 1964.
Major Raymundo Delzuith Oriente
Gené
Presidente

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso 349 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS
Redator — Sr. MOACIR DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**EXPEDIENTE**

ASSINATURAS		PUBLICIDADES	
Anual	6.000,00	Uma Página de Con-	Cr\$
Semestral	3.000,00	tabilidade, uma vez	15.000,00
OUTROS ESTADOS			
E MUNICIPIOS			
Anual	7.400,00	Por mais de duas (2)	vêzes, 10% de aba-
Semestral	3.700,00	timento.	
VENDA DE DIARIOS			
Número avulso	30,00	Por mais de cinco (5)	vêzes, 20% de aba-
Número atrasado	35,00	timento.	
O custo do exemplar dos órgãos oficiais, atrasados será acrescida de Cr\$ 30,00 ao ano.			
		O centímetro por co-	luna, tem o valor
		de	120,00

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito, as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do órgão oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, e das quatorze às dezessete (14,00 às 17,00) horas, excetuando os sábados.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso

—Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

—A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

**SECRETARIA DE ESTADO
OBRAS, TERRAS E AGUAS**

Sentença proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Cachoeira do Arari, em que é requerente: — Antonio Claro dos Santos Filho.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Resolvo deferir a petição ini-

cial, recorrendo "ex-officio" ao Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. A., em 26-8-64.

Dr. Dilermando Cairo de Oliveira
Menescal
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de São Miguel do Guamá, em que é requerente: — Maria Elias Duarte.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem

reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Resolvo deferir a petição inicial, recorrendo "ex-officio" ao Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. A., em 26-8-64.

Dr. Dilermando Cairo de Oliveira
Menescal
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Guamá, em que é requerente: — Laura Maria da Conceição.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Resolvo deferir a petição inicial, recorrendo "ex-officio" ao Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. A., em 26-8-64.

Dr. Dilermando Cairo de Oliveira
Menescal
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Maracanã, em que é requerente: — Flaviano de Carvalho Gaia.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Resolvo deferir a petição inicial, recorrendo "ex-officio" ao Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. A., em 26-8-64.

Dr. Dilermando Cairo de Oliveira
Menescal
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Irituia, em que é requerente: — Antonio Corrêa de Lima.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Resolvo deferir a petição inicial, recorrendo "ex-officio" ao Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. A., em 26-8-64.

Dr. Dilermando Cairo de Oliveira
Menescal
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Óbidos, em que é requerente: — Lourenço Leandro dos Santos.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Resolvo deferir a petição inicial, recorrendo "ex-officio" ao Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. A., em 26-8-64.

Dr. Dilermando Cairo de Oliveira
Menescal
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Irituia, em que é requerente: — Claudomiro de Oliveira Gomes.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que

Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Resolvo deferir a petição inicial, recorrendo ex officio ao Exmo. Sr. Ten. Cel. Governador do Estado.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S.E.O.T.A. em, 26-8-64.
Dr. Dilermando Cairo de Oliveira Menescal
Secretário de Estado.

Sentença proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Aguas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Abaetetuba, em que é requerente: — Vitória Silva de Sarges.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Resolvo deferir a petição inicial, recorrendo ex officio ao Exmo. Sr. Ten. Cel. Governador do Estado.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S.E.O.T.A. em, 26-8-64.
Dr. Dilermando Cairo de Oliveira Menescal
Secretário de Estado.

Sentença proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Aguas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Óbidos, em que é requerente: — Raimundo Cerdeira da Silva.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Resolvo deferir a petição inicial, recorrendo ex officio ao Exmo. Sr. Ten. Cel. Governador do Estado.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S.E.O.T.A. em, 26-8-64.
Dr. Dilermando Cairo de Oliveira Menescal
Secretário de Estado.

Timboteua, o adicional de (10%) dez por cento sobre os seus vencimentos, de acordo com o art. 9º da Resolução n. 150 de 28.12.1964, do C. R., e tendo em vista o parecer da douta Ass. Jurídica, constante do Processo 2795/63.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 10 de Agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon — Diretor Geral

PORTARIA N. 654 DE 10 DE AGOSTO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Conceder a partir de 14.7.1962, ao servidor José Pereira de Barros, Braçal da 1ª Residência — 1º Distrito, o salário — família de acordo com a Resolução 150 do Conselho Rodoviário, tendo em vista que citado servidor apresentou em processo n. 2146/63 sua certidão de casamento e de nascimento de seus Quatro filhos menores, documentos esses, devidamente legalizados, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 10 de Agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon — Diretor Geral
Guilhon — Diretor Geral

PORTARIA N. 655 DE 10 DE AGOSTO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Conceder a partir de 3.7.1960, ao servidor José Pereira de Barros, Braçal, lotado na 1ª Residência — 1º Distrito, o adicional de dez por cento (10%) sobre os seus vencimentos de acordo com o art. 9º da Resolução n. 150, do Conselho Rodoviário, e tendo em vista o parecer da douta Assistência Jurídica, constante do Processo n. 2146/63.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 10 de Agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon — Diretor Geral

PORTARIA N. 656 DE 12 DE AGOSTO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Remover, a pedido e para efeito de regularização funcional, de Assistência Técnica para a 2ª. Residência do 1º Distrito, o servidor Manoel Vieira de Nojosa, motorista Contratado deste Órgão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 12 de Agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon — Diretor Geral

PORTARIA N. 657 DE 12 DE AGOSTO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Rescindir o contrato de trabalho n. 88/64-DG, de 23.3.64, de Samuel Ribeiro Paiva, capataz geral da D. C. C. Sede por não mais serem necessários os seus serviços a este Órgão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 12 de Agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon — Diretor Geral

PORTARIA N. 659 DE 12 DE AGOSTO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Rescindir o contrato de trabalho n. 15/64-DG, de 20.1.64, de Dilermando Rodrigues Moura, Apropriador da D. C. C., por não mais serem necessários seus serviços a este Órgão.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PORTARIA N. 645 DE 10 DE AGOSTO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Remover, por necessidade de serviço, da D. A. — Gabinete, para a Divisão de Pavimentação, o motorista contratado José Ribamar Ferreira.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 10 de Agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon — Diretor Geral

PORTARIA N. 652 DE 10 DE AGOSTO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Conceder, a partir de 3.12.1963 ao servidor Izidoro Ma-

rinho dos Santos, Operador de 3ª classe, Residente em 4 Bôcas Município de Nova Timboteua, o salário família de acordo com a Resolução n. 150 do C. R., tendo em vista que citado servidor apresentou em Processo n. 2795/63 sua certidão de casamento e de nascimento de seu filho menor, documentos esses devidamente legalizados conforme parecer da Ass. Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 10 de Agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon — Diretor Geral

PORTARIA N. 653 DE 10 DE AGOSTO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Conceder, a partir de 3.12.1963, ao servidor Izidoro Marinho dos Santos, Operador de 3ª classe, Residente em 4 Bôcas Município de Nova

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 12 de Agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon — Diretor Geral

PORTARIA N. 660 DE 12 DE AGOSTO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Rescindir o contrato de trabalho n. 8|64-DG, de 9.1.64, de Laurestino da Silva Barbosa, braçal da D. C. C. — Transmarajoara, por não mais serem necessários seus serviços a este Orgão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 12 de Agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon — Diretor Geral

PORTARIA N. 662 DE 12 DE AGOSTO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Suspender disciplinarmente pelo espaço de 15 dias a contar desta data, o servidor João Alves da Silva, Operador de Máquinas da S. C. E., por uso indevido de uma Motoniveladora, em serviço estranho a este D. E. R., conforme constatou esta Diretoria Geral às 11 hr. e 30 mts. do dia 8 do corrente, no Km. 30 da Rodovia PA-25, devendo a presente penalidade ser convertida em multa de 50%.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 12 de Agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon — Diretor Geral

PORTARIA N. 663 DE 12 DE AGOSTO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Conceder a partir do mês de maio de 1964, ao servidor Secundino Mendes Apostolo, Capataz lotado na 4a Residência — 2o Distrito, os benefícios do salário família, de acordo com o que estabelece o artigo 5o da Resolução 502|64-C. R., e tendo em vista que o servidor em apreço apresentou em processo n. 2025|63 sua certidão de casamento e de nascimento de seus 7 filhos menores, documentos esses legais, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 12 de Agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon — Diretor Geral

PORTARIA N. 664 DE 12 DE AGOSTO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Estabelecer os dias de quinta-feira, no horário das 7,30 às 9,30 horas, para receber eu audiência os funcionários deste Orgão, os quais deverão inscrever-se no dia anterior, em livro próprio no gabinete desta Diretoria Geral.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 12 de Agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon — Diretor Geral

PORTARIA N. 665 DE 13 DE AGOSTO DE 1964.

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Remover, por necessidade de serviço, da D. C. C. para o Serviço de Urbanização e Paisagismo o funcionário Vicente Balby Reale, Engenheiro-Agrônomo do Quadro Unico deste Orgão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 13 de Agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon — Diretor Geral

PORTARIA N. 666 DE 13 DE AGOSTO DE 1964.

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Rescindir, a pedido, o contrato de trabalho n. 59|63-DG, de 28.6.1963, de Manoel Ventura de Amorim, Braçal da 2a Residência — 1o Distrito.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 13 de Agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon — Diretor Geral

PORTARIA N. 667 DE 13 DE AGOSTO DE 1964.

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Colocar à disposição da Comissão Estadual de Investigação Sumária a funcionária Creuza Capucho Frazão, Contabilista do Quadro Unico deste Orgão, tendo em vista a solicitação constante de Ofício n. 121|64, de 5.8.64, da aludida Comição.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 13 de Agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon — Diretor Geral

PORTARIA N. 668 DE 13 DE AGOSTO DE 1964.

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Exonerar da função gratificada de Chefe da 6a Residência o funcionário Afonso Maria de Ligório de Araújo Cavalcante, ocupante do cargo de Registro 12-0, do Quadro Unico, deste Orgão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 13 de Agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon — Diretor Geral

PORTARIA N. 669 DE 13 DE AGOSTO DE 1964.

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Nomear o funcionário Mário Queiroz do Rosário, Residente do Quadro Unico deste Orgão, para exercer a função gratificada de Chefe da 6a Residência.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 13 de Agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon — Diretor Geral

PORTARIA N. 670 DE 13 DE AGOSTO DE 1964.

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Conceder, a contar de 1-06-1964, ao servidor Antonio Batalha Chagon, Oficial Administrativo, lotado no Serviço do Material, os benefícios do Salário família, de acordo com o que estabelece o artigo 3o da Resolução n. 502|64-C. R., e tendo em vista que o servidor em apreço apresentou em processo n. 1242|64 sua certidão de casamento e de nascimentos de seus Quatro filhos menores, documentos esses legais, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 13 de Agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon — Diretor Geral

PORTARIA N. 671 DE 13 DE AGOSTO DE 1964.

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Conceder, a contar de 1.6.1964, ao servidor Cosme Ribeiro da Silva, Guarda Rodoviário de 3a classe lotado na Polícia Rodoviária, os benefícios do salário família, de acordo com o que estabelece

o artigo 4o da Resolução 502/64-C.R., e tendo em vista que o servidor em apreço apresentou em processo n. 1341/64 sua certidão de casamento e de nascimento de seus seis filhos menores, documentos esses legais, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 13 de Agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon — Diretor Geral

PORTARIA N. 672 DE 13 DE AGOSTO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Conceder, a contar de 1.6.1964, ao servidor Gaspar Rodrigues de Souza, Operador de Máquinas de 3a classe lotado na 2a Residência — 1o Distrito os benefícios do salário-família, de acordo com o que estabelece o art. 5o da Resolução 502/64-C. R., e tendo em vista que o servidor em apreço apresentou em processo n. 1399/63 sua certidão de casamento e de nascimento de seus dois filhos menores, documentos esses legais, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 13 de Agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon — Diretor Geral

PORTARIA N. 673 DE 13 DE AGOSTO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Conceder, a contar de 1.6.1964, ao servidor Zacarias Batista da Rocha, Mecânico de 2a classe lotado na D. M. E. — Oficina Central, os benefícios do salário-família, de acordo com o que estabelece o art. 4o da Resolução n. 502/64-C. R., e tendo em vista que o servidor em apreço apresentou em pro-

cesso n. 1225/64 sua certidão de casamento e de nascimento de seus dois filhos menores, documentos esses legais, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 13 de Agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon
Diretor Geral

PORTARIA N. 674 DE 13 DE AGOSTO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

Ministério do Trabalho e Previdência Social

2a. DELEGACIA REGIONAL NO PARA

Concorrência Pública

De ordem do Sr. Delegado Regional do Trabalho neste Estado, torno público que, no dia 16 de setembro de 1964, às 15,00 horas, no 8o. andar do Edifício do IAPI, à rua Manoel Barata, 869, sede da 2a. Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Previdência Social, realizar-se-á concorrência pública para aquisição de u'a máquina de escrever de 100 espaços, para uso desta Repartição.

2. As propostas deverão ser entregues até o dia 15 de setembro de 1964, em duas (2) vias, em envelopes fechados e assinadas pelas empresas proponentes.

3. Deverá o concorrente juntar os seguintes documentos: imposto de indústria e profissão e de licença para localização; patente de registro; certidão de quitação com o imposto de renda; certidão de cumprimento da Lei dos 2/3; imposto sindical de empregados e empregadores; certidão de quitação com a Previdência Social; contrato social ou folha do DIÁRIO OFICIAL com a ata de aprovação dos estatutos e da eleição da última

Conceder, a contar de 1.6.1964, ao servidor Francisco Soares da Cunha, Motorista lotado no Serviço do Pessoal, os benefícios do salário-família, de acordo com o que estabelece o artigo 4o da Resolução 502/64-C.R., e tendo em vista que o servidor em apreço apresentou em processo n. 1281/64 sua certidão de casamento e de nascimento de seus cinco filhos menores, documentos esses legais, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 13 de agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon — Diretor Geral

diretoria e com as respectivas certidões de arquivamento no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, do Ministério da Indústria e Comércio, ou em Junta Comercial, se se tratar de sociedade anônima; prova de quitação com a Justiça Eleitoral por parte dos sócios ou diretores que tenham poderes para utilizar o nome da firma ou sociedade (art. 38 e 39 da Lei n. 2.558, de 25.7.55); prova de quitação com o serviço militar ou se estrangeiro, carteira de identidade, mod. 19; prova de cumprimento da exigência do Decreto n. 53.453 (Ensino primário custeado pelas empresas em que trabalhem mais de 100 empregados) ou atestado de que a firma possui menos de 100 empregados, fornecido pelo Instituto a que estiver vinculada.

4. A despesa com a aquisição do material aludido correrá a conta da Verba 4.0.00 — Investimentos, Consignação 4.2.00 — Equipamentos e Instalações, Subconsignação 4.2.01 — Máquinas, etc. Inciso 10. da vigente Lei Orçamentária deste Ministério.

5. O contrato a ser assinado para o fornecimento de material citado ficará sujeito a registro no Tribunal de Contas, só tendo valor a partir dessa decisão, não respon-

dendo o Governo Federal por qualquer indenização no caso de recusa de registro.

6. A caução para garantia do contrato a ser assinado será de 5% sobre o valor total do mesmo, sendo aceita garantia bancária.

7. O prazo de entrega do material não poderia ultrapassar o do exercício financeiro e o pagamento será feito em processo normal na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional neste Estado.

Belém, 31 de agosto de 1964.

Mercedes Pereira

Escriturária B-10

VISTO:

Jacemir Fernandes de

Almeida

Delegado Regional,

Substituto

(Ext. — 29/8/64)

EDITAL DE CHAMADA

Pelo presente edital, fica notificado o sr. Mário Adalberto Fonseca, ocupante do cargo de Servente padrão E do Quadro Unico, lotado no Serviço de Cadastro Rural da Secretaria de Estado de Obras Terras e Aguas para dentro de trinta (30) dias reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova, de força maior ou coação ilegal seja proposta sua demissão nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, Nelsonita Yara Gonçalves Rodrigues da Silva Chefê de Expediente do referido Serviço, autuei o presente edital, extraído do mesmo cópia, para ser publicado no "Diário Oficial".

Belém, 18 de junho de 1964
Maurício Ubirajara Velasco de Azevedo

Chefe em Comissão do S. C. R. E.

Dilermando Menescal

Secretário de Estado da

S. E. O. T. A.

(G. 14 — 15 — 18 — 19 — 20 — 22 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 — 31/8 e 1 — 2 — 3 — 4 — 5 — 9 — 10 — 11 — 12 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 22 — e 23.9.64)

MOLLER S/A, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

Ata de Assembléia Geral Extraordinária de "Moller S/A, Comércio e Representações", realizada em 16 de julho de 1964.

Aos dezesseis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro (1964), às dez horas, na sede social, à Avenida Castilhos França, número trezentos e doze, nesta capital, reuniram-se os acionistas de "Moller S/A, Comércio e Representações", representando mais de dois terços do Capital Social, com direito a voto, conforme consta do Livro de Presença de Acionistas. Foi aberta a sessão de Assembléia Geral Extraordinária, assumindo a presidência o senhor Rudolph Moller, Diretor Presidente que convidou o acionista senhor Hermano Cardoso Fernandes para secretariar os trabalhos. O secretário leu a convocação publicada regularmente nos órgãos da imprensa local DIÁRIO OFICIAL e "Folha do Norte", dos dias 26, 27 de Junho e 1 de Julho e 26, e 27 de Junho do corrente ano, respectivamente. A seguir, por solicitação do presidente o secretário leu a proposta da Diretoria para aumento do capital social a qual já obtivera parecer favorável do Conselho Fiscal, e que são do teor seguinte: "Proposta da Diretoria: Senhores Acionistas: A Diretoria de "Moller S/A", Comércio e Representações", em face do que facultou a Lei número 3470, de 28 de Novembro de 1958 e Decreto número 47.373 de 7 de Dezembro de 1959, e atendendo a necessidade inadiável de elevar o valor do capital da Empresa, vem propôr o aumento do capital social de quarenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 40.000.000,00) para oitenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 80.000.000,00). Referido aumento será concretizado com a utilização dos recursos "Lucros Suspensos", cujo saldo é de trinta e nove milhões quatrocentos e quarenta e um mil trezentos e cinquenta e um cruzeiros e noventa centavos (Cr\$ 39.441.351,90) e quinhentos e cinquenta e oito mil seiscentos e quarenta e oito cruzeiros e dez centavos

(Cr\$ 558.648,10) parte do saldo do fundo "Bonificação Nova Quota Capital Romariz Fischer S/A", recursos estes já tributados pelo Imposto de Renda. Aprovado que seja o aumento do capital será o seu valor distribuído pelos acionistas em ações ordinárias, obedecendo-se o princípio da proporção sobre o número de ações possuídas na data em que se efetivar aludido aumento; e o Artigo Quinto dos Estatutos Sociais, passará a vigorar com a seguinte redação: "Artigo Quinto (5.º): — O Capital Social é de oitenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 80.000.000,00) dividido em oitenta mil (80.000) ações ordinárias ao portador, ou nominativas, do valor nominal de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) cada uma". Belém, 23 de Junho de 1964. — (a) Rudolph Moller, Diretor-Presidente." Parecer do Conselho Fiscal: Senhores Acionistas: Exaramos o nosso parecer favorável ao aumento do Capital "Moller S/A, Comércio e Representações", de quarenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 40.000.000,00) para oitenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 80.000.000,00) de acordo com a proposta apresentada pela Diretoria, de vez que a mesma atende a necessidade imperiosa e enquadra-se perfeitamente com as exigências fiscais e dispositivos legais, por isto também deve merecer unânime aprovação da Assembléia Geral. Belém, 25 de Junho de 1964. — (aa) José Pereira Souzela, José Fernandes Fonseca, Antônio de Magalhães Carneiras. Posta em discussão e, em seguida, em votação, verificou-se a aprovação unânime a proposta da Diretoria, ficando, dessa maneira aprovado o aumento do Capital Social de quarenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 40.000.000,00) para oitenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 80.000.000,00). Como ninguém mais quisesse fazer uso da palavra, o senhor presidente declarou encerrada a reunião, suspendendo os trabalhos pelo tempo necessário para a lavratura da presente ata, que, reiniciados os trabalhos, foi lida, posta em discussão, achada conforme e

aprovada sem impugnação, pelo que vai assinada pela mesa e por todos os acionistas presentes. Belém, 16 de julho de 1964. — (aa) Rudolph Moller, Presidente; Hermano Cardoso Fernandes, Secretário; Dulce Freire Moller, Ruy Nobre de Brito, Hans Steffen, Ivor Parry, Maria Diana Moller Parry, Roberto Pingarilho, Maria Iná Moller Pingarilho, Maria Helena Moller Steffen, Peter Moller, Werner H. de Figueiredo. Esta ata é cópia autêntica da que foi lavrada no Livro de Atas das Assembléias Gerais a qual me reporto. Belém, 16 de Julho de 1964. — (a) Hermano Cardoso Fernandes, Secretário.

Tabellão Edgar da Gama Chermont — Reconheço verdadeira a firma retro de Hermano Cardoso Fernandes. Belém, 8 de agosto de 1964. Em testemunho EGC da verdade. Edgar da Gama Chermont, Tabellão.

Banco do Estado do Pará, S. A. — Cr\$ 30.000,00 — Pagou os emolumentos na 1.ª via na importância de trinta mil cruzeiros. Belém, 11 de agosto de 1964. — (a) Ilegível.

Junta Comercial do Estado do Pará — Esta ata, em 5 vias foi apresentada no dia 11 de agosto de 1964 e mandada arquivar, por despacho do Diretor de 12 do mesmo, contendo uma (1) folha de n. 4017, que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 757/64. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 12 de agosto de 1964. — O Diretor, Oscar Faciola.

Guia — "Moller S/A, Comércio e Representações", vai recolher à Alfândega de Belém, por verba, a importância de trezentos e vinte mil cruzeiros (Cr\$ 320.000,00) relativa ao imposto do Sêlo proporcional devido sobre o aumento do Capital Social de quarenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 40.000.000,00) para oitenta milhões de cruzeiros

(Cr\$ 80.000.000,00), conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária de 16 de Julho de 1964.

Belém, 6 de Agosto de 1964. "Moller S/A, Comércio e Representações". — (a) Hermano Cardoso Fernandes.

Alfândega de Belém — Foi pago na primeira via, pela verba n. 14225 o imposto do sêlo proporcional no valor de Cr\$ 320.000,00. — Processo n. 6000, — 4.ª: Sec., 7 de agosto de 1964. — (a) Ilegível, encarregado do sêlo.

(Ext. — 29/8/64)

IMPORTADORA PARAENSE DE MEDICAMENTOS S. A. (IPAME)

Ata da Sessão de Assembléia Geral Extraordinária da Importadora Paraense de Medicamentos S. A. (IPAME), realizada no dia 5 de Agosto de 1964, em sua sede provisória sita à rua Manuel Barata 912, para alteração do artigo terceiro dos Estatutos Sociais.

No dia 5 de agosto de 1964, sob a Presidência do Sr. Armando Cordeiro, realizou-se a Sessão de Assembléia Geral Extraordinária da "Importadora Paraense de Medicamentos S. A." (IPAME) no endereço acima mencionado, com a finalidade de discutir e aprovar a alteração do artigo terceiro dos Estatutos Sociais. Aberta a Sessão às vinte horas e trinta minutos pelo Sr. Presidente, foi feita a chamada dos acionistas e verificada a presença da maioria, passou-se a ordem do dia. O Senhor Presidente concedeu a palavra à Diretoria que através do seu Presidente Sr. João Bastos comunicou à Assembléia que se tornava necessário a modificação do artigo terceiro dos Estatutos Sociais para atender as exigências legais do Conselho Regional de Farmácia. Posta a matéria em discussão e ainda por proposta da Diretoria, foi aprovada por unanimidade absoluta a seguinte redação para o artigo terceiro que passa a constituir o objetivo da sociedade: "O objetivo da sociedade é o de Representações e conta pró-

pria de produtos farmacêuticos para a venda em grosso não sendo permitida a dispensação ao público", Terminada a votação o Sr. Presidente pôs a palavra à disposição e como ninguém quisesse dela fazer uso, suspendeu a sessão para ser lavrada a presente ata, Reiniciados os trabalhos às vinte e uma horas e quinze minutos foi lida a presente ata e aprovada em todos os seus termos. E para ficar documentada eu, João Pachiano Filho, Primeiro Secretário a assinou, seguida do Senhor Presidente e demais acionistas. Belém, 5 de agosto de 1964.

Armando Cordeiro
Presidente da Assembléia Geral

João Pachiano Filho
Primeiro Secretário
(Ext. — 29/8/64)

AMAZONIA S/A — INVESTIMENTO, CRÉDITO E FINANCIAMENTO
Carta de Autorização n. 139 — SUMOC

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Convocação

São convocados os senhores acionistas da "Amazônia S/A. — Investimento, Crédito e Financiamento", Carta de Autorização n. 139 da Superintendência da Moeda e do Crédito — SUMOC — a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária que se realizará no próximo dia 8 de setembro de 1964, às 08 horas, na sede social da empresa à Av. Portugal 323 — 20. andar — salas 209/13, para deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- renúncia de diretor;
- o que ocorrer.

Belém, 26 de agosto de 1964.

(aa) **Napoleão Carneiro Brasil**, Diretor-Presidente e **Fernandino Pinto**, Diretor-Comercial, respondendo pelo Diretor-Técnico.
(Ext. — 29/8, 1 e 8/9/64)

PRODUTOS VITÓRIA S. A.
Assembléia Geral Ordinária (CONVOCAÇÃO)

Pelo presente, ficam convidados os Senhores acionistas da sociedade anônima "Produtos Vitória S. A.", para reunirem-se em Assembléia Geral Ordinária, no próximo dia 8 de setembro do corrente ano, às 10,00 horas, em

sua sede social, sita à Avenida Almirante Barroso, número 1.885, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o Balanço, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal, tudo referente ao exercício social encerrado a 30/4/64; e mais o que ocorrer, nos termos do artigo 88, do Decreto Lei número 2.627, de 26/9/40.

Belém, (Pa), 28 de agosto de 1964.

Ladislau de Almeida Moreira
Presidente
(Ext. — 29/8/64)

ADRIANO PIMENTEL, REPRESENTAÇÕES S/A.
Assembléia Geral Extraordinária

— CONVOCAÇÃO —

Ficam convidados os senhores acionistas de "Adriano Pimentel, Representações S/A", a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a 31 de agosto de 1964, às 17 horas, na sede social à Rua Padre Prudêncio número 88, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- Proposta da Diretoria, para aumento de capital social e consequente modificação dos Estatutos.
- O que ocorrer.

Belém, 20 de agosto de 1964.

Adriano Pimentel
Presidente
(Ext. 26, 27 e 28.8.64)

FABRICAS PERSEVERANÇA S/A.
Assembléia Geral Extraordinária

Convidamos os Srs. Acionistas para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se em nossa sede social no dia 4 de Setembro próximo, às 17 horas, para resolverem sobre:

- Aumento do capital social;
- Reforma dos estatutos;
- O que ocorrer.

Belém, 25 de Agosto de 1964.

(a) **José Ruy Melero de Sá Ribeiro** — Presidente.
(Ext. 26, 27 e 28/8/64).

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS
Compra de terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por **André Gualberto Loureiro**, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6.ª Comarca, 10.º Termo, 10.º Município de Bragança e 18.º Distrito, medindo 400 metros de frente por 400 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: Pela frente, com o Rio Tacuandeu-Miri, la-

do direito, com Basílio de tal, lado esquerdo com Florinda de tal, e pelos fundos com o Rio Tacuandeu-Grande.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Bragança.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 6 de novembro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo

(Dias — 19 e 29-8-64)

EDITAIS JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — **José Trindade Rodrigues** e **Dalila Moreira da Silva**, ele, filho de **João Climaco Rodrigues** e **Ana Leonor Trindade Rodrigues**, ela, filha de **Maria Moreira da Silva**, solteiros: — **Wilson Marques dos Santos** e **Luíza Silva de Oliveira**, ele filho de **Antonio Marques dos Santos** e **Zulmira dos Santos**, ela, filha de **João Vicente Oliveira** e **Maria Silva de Oliveira**, solteiros: — **Ilmar Ribeiro da Conceição** e **Maria José de Lima**, ele filho de **Clovis do Carmo**, **Conceição** e **Lidia do Carmo Ribeiro**, ela filha de **Canuto de Oliveira Lima** e **Doralice de Oliveira Lima**, solteiros: — **Arnoldo João da Silva Junior** e **Sonia Maria de Moura Teixeira**, ele filho de **Arnoldo João da Silva** e **Deolinda Lemos da Silva** e ela, filha de **Manoel Teodoro Negrão Teixeira** e **Cleodomira de Moura Teixeira**, solteiros:

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos denuncié-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém aos 26 de agosto de 1964. E eu, **Edith Puga Garcia**, escrevente juramentada assino.

Edith Puga Garcia
(T. 10322 — 27/8 e 3.9.64)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — **Othon Wilson Teixeira de Oliveira** e **Maria Josefa Pereira Macambira**, ele, filho

de **Wilson Deodoro Coqueiro de Oliveira** e **Beatriz Teixeira de Oliveira**, ela, filha de **Raimundo da Independência Pereira Macambira**, solteiros: — **Carlos José Bordalo Junior** e **Maria da Graça Calandrini Fernandes**, ele, filho de **Carlos José Barbosa Bordalo** e **Maria Nazaré Silva Bordalo**, ela filha de **Mário Ferreira Fernandes** e **Rosa Calandrini Fernandes**, solteiros: — **Expedito Jorge de Moura** e **Dina Oliveira Marques**, ele, filho de **Lourival Rodrigues de Moura** e **Adelia Monteiro de Moura**, ela, filha de **Jorge de Oliveira Marques** e **Cidalina de Oliveira Marques**, solteiros: — **Raimundo Paixão de Oliveira** e **Maria Carolina da Silva Cunha**, ele, filho de **Manoel Santana de Oliveira** e **Antonia Cardoso de Oliveira**, ela, filha de **Raimundo Salomão da Cunha** e **Alzira da Silva Cunha**, solteiros: — **José Maria Antunes da Silva** e **Ida Maria Saruby de Medeiros**, ele, filho de **Mário Antunes da Silva** e **Maria da Conceição Barreto Froes Antunes**, ela, filha de **Simpliciano Medeiros Junior** e **Ida Saruby de Medeiros**, solteiros:

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos denuncié-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém aos 26 de agosto de 1964. E eu, **Edith Puga Garcia**, escrevente juramentada assino.

Edith Puga Garcia

(T. 10323 — 27/8 e 3.9.64)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXV

BELÉM — SÁBADO, 29 DE AGOSTO DE 1964

NUM. 6.199

ACÓRDÃO N.º 332
Recurso ex-offício de Habeas-Corpus da Capital.
Recorrente: — O Dr. Juiz de Diretor da 9a. Vara.
Recorrido: — Silvino Marinho da Silva.
Relator: — Desembargador AMAZONAS PANTOJA

EMENTA: — "Quando a autoridade coatora não presta as informações pedidas, evidencia a veracidade dos fatos arguidos pelo impetrante, pelo que o paciente tem direito à concessão do salvo conduto".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ex-offício de Habeas-Corpus, preventivo, da Capital, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara; e, recorrido, Silvino Marinho da Silva.

Acórdam, unanimemente, os Juizes da Segunda Câmara Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão que concedeu salvo-conduto a Silvino Marinho da Silva, porque a autoridade policial não prestou as informações pedidas e, desse modo, evidenciou a veracidade das alegações constantes da petição de fls. 2.

Custas, ex-lege, Publique-se e registre-se.

Belm, 23 de julho de 1964.
— (aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente — Amazonas Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de agosto de 1964.
— (a) Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 334
Apelação Penal de Soure
Apelante: — João Seabra dos Santos.
Apelada: — A Justiça Pública.
Relator: — Desembargador Amazonas Pantoja.

EMENTA: — "Anula-se o processo, desde a sentença, inclusive, porque lhe faltam os requisitos dos incisos IV (quarto) e V (quinto), do artigo (381) trezentos e oitenta e um, do Código do Processo Pe-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

nal".
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação penal, de Soure, em que é apelante, João Seabra dos Santos; e, apelada, a Justiça Pública.

Acórdam, unanimemente, os Juizes da Segunda Câmara Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará em dar provimento à apelação para anular o processo, desde a sentença, inclusive, porque lhe faltam os requisitos dos incisos IV (quarto) e V (quinto), do artigo (381) trezentos e oitenta e um, do Código do Processo Penal. Recomendam à Doutora Pretora, que a fiança é arbitrada, na própria sentença condenatória.

Custas, "ex-lege". Publique-se e registre-se.

Belém, 23 de julho de 1964.
(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Amazonas Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de agosto de 1964.

(a) Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 335
Recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus" da Capital
EMENTA: — "Habeas-corpus" Preventivo. Concessão.

— Confirma-se a decisão concessória do remédio constitucional, atendendo a que o silêncio da autoridade tida como coatora, por si só, justifica a concessão do remédio solicitado.

Vistos examinados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" da comarca da capital, em que é recorrente, o doutor Juiz de Direito da Nona (9a.) Vara; e, recorrida, Maria Tavares dos Santos.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, de votos, negar provimento ao recurso manifestado pelo Doutor Juiz "a quo", confirmando, dessa sorte, o despacho recorrido, cujos fundamentos são jurídicos.

O desatendimento das informações solicitadas à autoridade policial deixa pa-

tente o propósito da mesma em praticar o constrangimento alegado pela paciente, justificando, pois, o acolhimento do pedido.

Custas, na forma da lei.
Belém, 23 de julho de 1964.

— (aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente — Eduardo Mendes Patriarcha, Relator — Foi presente Augusto Rangel de Borborema, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de agosto de 1964.
— (a) Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N.º 336
Apelação Cível "ex-offício" da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.

Apelados: — Rodolfo da Silva Santos Chermont e Violeta da Motá Guerra Chermont.

Relator: — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — F. de confirmar-se a decisão que homologa desquite amigável, desde que no processo foram observadas as formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-offício" da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara; e, apelados, Rodolfo da Silva Santos Chermont e sua mulher.

Os recorridos, casados há mais de dois anos, requereram o seu desquite amigável ao Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara, o que lhes foi deferido, após o cumprimento das exigências legais.

O Dr. Juiz "a quo" apelou "ex-offício" de sua decisão, tendo nesta Superior Instância, o Desembargador Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 10 v., opinado pelo improvimento do recurso.

Do feito, verifica-se que no processo foram observadas as formalidades legais e as cláusulas pactuadas entre os cônjuges não contrariam os princípios do direito aplicáveis à espécie.

"F. de confirmari":
Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Cível do Tribunal de

Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

Custas na forma da lei.
Belém, 28 de julho de 1964.

— (aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente — Souza Moitta, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de agosto de 1964.
— (a) Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 337
Apelação Cível de Marabá

Apelantes: — Antônia de Castro Matias e seu marido e João Pereira Bogéa e sua mulher.

Apelados: — Os mesmos.
Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — I — O interdito proibitório é a defesa preventiva da posse. Se a violação é efetiva já, descahe este. II — A pretensão de aviventação, parcial, de marcos desaparecidos, não constitui ameaça à posse, que justifique interdito proibitório, porque será o exercício de um direito de qualquer das partes, de vés que a linha demarcatória, entre os imóveis, desapareceu. III — Qualquer solução que, provisoriamente, haja em ação possessória, ficará sem efeito, quanto à posse, pela sentença demarcatória. IV — Não basta somente a circunstância de haver decaído da ação para condenação em honorários de advogado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Comarca de Marabá, em que são apelantes, Antônia de Castro Matias e seu marido e João Pereira Bogéa e sua mulher; e, apelados, os mesmos.

Acórdam, unanimemente, os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, adotado o relatório retro, em negar provimento a ambas apelações interpostas, tendo por fundamento desta os motivos expostos abaixo:

I — Antônia de Castro Matias e seu marido contra João Pereira Bogéa e sua mulher interdito proibitório, alegando violência iminente destes contra sua posse, isto é, a sede do seu castanhal, a colocação denominada "For-

talvez", por haverem sido surpreendidos por um oficial de Justiça, acompanhados de 4 homens, sendo 2 praças, os quais "militares", determinaram a paralisação do serviço de derrubada e broca, que os A. A. estavam procedendo em suas terras, e isto em consequência dos R. R., vindo os A. A. saber que os R. R., haviam pedido autorização para, em causa própria, demandarem uma aviventação de marcos, para se locupletarem com terras e benfeitorias dos A. A. A ação foi julgada improcedente. Os autores apelam. Os R. R. apelam também pedindo a condenação daqueles em honorários de advogado.

II — O interdito proibitório é a defesa preventiva da posse.

Visa evitar violência à posse. Se a violência já está efetivada, descabe interdito. Se já houve turbação, o remédio é o interdito de manutenção; se esbulho, cabe o de reintegração.

Na espécie, a ameaça e a violação à posse dos A. A. originou-se de determinação de juiz, mas não determinação motivada por requerimento dos R. R. em procedimento regular e sim para atender "reclamação" dos R. R. a fim de solucionar a situação das terras, em questão, paralisando os serviços de derrubada e broca nelas até ulterior deliberação do juiz (doc. fls. 7).

Não havia mais, na verdade, quando requerido o interdito proibitório, "ameaça", mas violação efetiva à posse.

Não pelos R. R., mas pelo juiz. Descabe, portanto, o interdito proibitório, que tem por fim a "defesa preventiva" da posse. Como a turbação partiu do juiz, nas circunstâncias já descritas, o remédio não seria o interdito proibitório, mas reclamação contra esse ato abusivo e que atentava contra o direito.

Ameaça da violência à posse dos A. A. como consequência da pretendida ação demarcatória de aviventação de marcos, com o fim de "alterar a demarcação anterior", como alegam os apelantes e frisa a sentença apelada, não justificaria também o interdito proibitório, porque é um direito de qualquer das partes litigantes a "aviventação" dos marcos, uma vez que isto inexiste, que tenham desaparecido.

Se a linha demarcatória não existe, no todo, ou em parte, ou foi destruída accidental ou parcialmente, cada proprietário confiante tem direito de obrigar seu vizinho a demarcar com ele as suas terras, cujas divisas se acham confusas, segundo o prescrito no art. 569, do Cod. Civil, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despesas.

A solução, pois, do litígio entre os apelantes e apelados, será inequivocamente a demarcatória para a aviventação, parcial, de marcos desaparecidos, pois qualquer solução que, provisoriamente, haja

em ação possessória, "ficará sem efeito, quanto à posse, pela sentença demarcatória", porque a linha demarcatória, entre os dois imóveis, firmará o domínio sobre a área por ela delimitada.

Receio de alteração da demarcação anterior é inaceitável, tendo-se em vista as cautelas de que se reveste o processo demarcatório, no Cod. Proc. Civil, e o papel vigilante e ativo do juiz, a quem cabe a determinação do ponto da partida.

Aborda-se esta matéria, por que a sentença, tendo como certa a existência de turbação dos apelantes à posse dos apelados e não ameaça de turbação por parte destes, para justificar a improcedência do interdito proibitório, põe, entretanto, em evidência que isso aconteceu porque não existia a linha demarcatória, lateral direito, das terras dos A. A., ora apelantes e isto fundado em laudos de perícia com divergência, sem que o Dr. Juiz procurasse desfazer a dúvida por meio de verificação imparcial de um terceiro perito, o desempatador.

É, em consequência do exposto, de se negar provimento à apelação dos A. A., Antônia do Castro Matias e seu marido, observando-se, porém, que disso não é de se concluir que a questão teve desate favorável a qualquer das partes autorizando novas invasões, novas tomadas de posses de terras, seja pelos apelantes, seja pelos apelados, de vez que inexistia a linha demarcatória, pelo desaparecimento dos marcos, situação que, se houver boa fé nos litigantes, como é de se acreditar, poderá, ser menos despendiosamente e também amigavelmente, ser resolvida pelas partes interessadas pelo processo sumário de demarcação, prescrito no art. 440, do Cod. Processo Civil.

III — Quanto a segunda apelação, a interposta pelos R. R., João Pereira Bogéa e sua mulher e relatava a não ter a sentença apelada, julgando improcedente o interdito proibitório, condenados os autores ao pagamento de honorários de advogado, e de se negar, como negamos, provimento, porque para a condenação dos autores nesse pagamento não basta somente a circunstância de haverem descaído da ação, mas é necessário a concorrência de circunstâncias de fato, que demonstrem a intenção de prejudicar, o erro grosseiro, isto é, o dolo ou, então, o espírito de aventura ou temeridade do autor, de acordo com o Cod. de Processo Civil, o que não decorre do exercício da ação proposta.

Custas, como de lei. P. I. R. Belém, 21 de julho de 1964. (a.a.) Oswaldo Pojuca Tavares, Presidente. Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 21 de agosto de 1964. (a) Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 333 Recurso Penal "ex-officio" de Tucuruí

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca de Tucuruí.

Recorrido — Pascoal Pereira Costa.

Relator — Desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes.

EMENTA: — Estando plenamente comprovado o erro de fato, impõe-se a confirmação da sentença que, subtraindo ao plenário do Juri o julgamento da espécie, absolve sumariamente o indiciado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos penal, oriundos da comarca de Tucuruí, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito, sendo recorrido Pascoal Pereira Costa:

Contra o recorrido foi instaurado, mediante denúncia do Ministério Público, processo penal pelo crime definido no art. 121 do Código Penal. Encerrada a instrução, o Juiz absolve sumariamente o indiciado, que se lhe afigurou na situação prevista no art. 17 do citado código. Com o recurso necessário, vieram os autos a esta Instância, onde o Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado se pronunciou pela confirmação da decisão.

Trata-se de absolvição sumária, com fundamento no artigo 411 do código do processo penal, pois o indiciado estaria na situação prevista no artigo 17 do código penal.

Consoante a prova dos autos, o acusado a vítima, que eram bons amigos, foram à caça com outros companheiros. No mata tomaram rumos diversos. O acusado, em dado momento, atinge um veado e pôs-se a perseguí-lo, seguindo-lhe o rastro. De repente, divisá um vulto entre a mataria e, supondo ser o veado que perseguia, disparou a sua espingarda, só se apercebendo do equívoco em que incorrera quando ao disparo sucedem gritos de socorros. Indo ao encontro da vítima, abraça-a e pede-lhe perdão. As testemunhas assistiram ao relato feito pela vítima, antes de morrer, inocentando o acusado e sustentando a casualidade do fato.

Não há, pois, qualquer dúvida quanto o haver o recorrido procedido na situação prevista no art. 17 do código penal Reconhecendo-o, a decisão recorrida conformou-se as provas dos autos, aplicando, com acerto, as disposições legais atinentes à espécie.

Do exposto:

Acórdam os juizes da Segunda Câmara Penal de Justiça em negar provimento ao recurso, pagas as custas na forma da lei.

Belém, 16 de julho de 1964.

(a.a.) Oswaldo Pojuca Tavares, presidente; Agnano de Moura Monteiro Lopes, relator; Augusto Rangel de Borborema, procurador geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 20 de agosto de 1964.

(a) Amazonina Silva, psecretário.

EDITAIS JUDICIAIS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO CIVEL

Citação com o prazo de 60 dias

O doutor Antônio Koury, Juiz de direito da 8.ª Vara da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, na forma da Lei

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por parte de Maria Julieta Magalhães Cruz, me foi apresentado o seguinte requerimento nos autos de inventário dos bens ficados por falecimento de Alvaro Magalhães. Ilustrado Julgador. Os herdeiros Francisco das Chagas Magalhães, Raimundo de Souza Magalhães, Cândido de Souza Magalhães, Hermes de Souza Magalhães, Maria José de Souza Magalhães e Maria de Souza Magalhães, filhos do falecido com Maria Augusta Magalhães, e ainda a herdeira Maria Ribeiro Magalhães, nomeado na petição inicial, se encontram residindo em diversas localidades do interior do Estado, sendo difícil obter

certeza da cidade, bairro ou rua onde moram presentemente. Essa circunstância reclama para a espécie, a citação por Edital, sendo certo que, "para a citação Edital, basta que o autor ignore o bairro, a rua e o número da residência do réu, ainda que conhecido o Estado e o Município" (Ac. unânime da 2.ª Cam. do Trb. de Just. do Rio de Janeiro, de 17-1-1957, rel. des Navega Creton, in "O processo civil à luz da jurisprudência", de Alexandra de Paula, volume 18, pag. 404). O Código de Processo Civil, no artigo 178, dentre os requisitos e elementos indispensáveis à validade da citação por edital, estabelece a afirmação do requerente, relativas às circunstâncias previstas no artigo 177 do mesmo Código: I) Quando desconhecido ou invertido o citando, ou ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra; II) Nos casos expressamente indicados em lei. A ignorância e a incerteza quanto ao domicílio e resi-

dência dos herdeiros acima nomeados, justificam plenamente sejam eles citados por edital, observadas as prescrições legais (art. 177, inciso I e art. 80, § 1.º, letra "b", do CPC). Requer, pois, se digne V. Excia. ordenar o chamamento dos demais herdeiros por editais, com observância das prescrições legais. Belém, 31 de julho de 1964. — Artemis da Silva, Assistente Judiciário. Despacho — Cite-se por edital os herdeiros constantes da petição retro que se encontram em lugar incerto e não sabido, conforme afirmou a requerente. O edital fará o prazo de (60) sessenta dias. Belém, 4/8/1964. — (a) Antônio Koury, Juiz de Direito da 8ª Vara. Em virtude do mesmo despacho foi expedido o presente edital pelo qual ficam citados os herdeiros: Francisco das Chagas Souza Magalhães, Raimundo de Souza Magalhães, Cândido de Souza Magalhães, Hermes de Souza Magalhães, Maria José de Souza Magalhães, Maria de Souza Magalhães e Maria Ribeiro Magalhães, pelo prazo de 60 dias, para responderem aos termos do referido inventário até final julgamento. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e quatro. Eu, Armando do Amaral Sá, escrevão o datilografei.

(a) Antônio Koury, Juiz de Direito da 8ª Vara.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCURUI

Citação por Edital

O Doutor Raimundo das Chagas, Juiz de Direito da Comarca de Tucuruí, do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital de citação com o prazo de quinze (15) dias virem ou dêle tiverem conhecimento, que por parte de Alfredo Nascimento Barradas e sua mulher, Sra. Maria Aldenora Barradas, brasileiros, casados, proprietários, residentes e domiciliados nesta Comarca, por seu advogado, foi requerida a citação de J. Moreira & Cia. na pessoa de seu representante e residentes na Comarca de Baião, para o fim de que os mesmos se façam partes de u'a ação demarcatória, que aquêles requereram, podendo contestá-la, querendo, no prazo de dez (10) dias, que correrá em cartório,

após a terminação do Edital nos termos e de acôrdo com a petição e despachos a seguir transcritos: — "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Tucuruí, Nêste Estado. — Alfredo Nascimento Barradas e sua mulher, dona Maria Aldenora Barradas, ambos brasileiros, casados, proprietários, residentes e domiciliados nesta Comarca, por seu procurador judicial—um instrumento anexo — ao fim assinado, querendo extremar a sua das propriedades contíguas, vem propor a V. Excia., por esta e melhor forma de direito, a competente "Ação de Demarcação", em que provarão: I — Que, os demarcantes possuem nêste Município duas áreas agrícolas, uma em continuação à outra, ambas localizadas à margem esquerda do Rio Tocantins, de conformidade com os títulos de propriedade anêxos, os quais apresentam a descrição limitrofe seguinte: Uma, com a denominação de "Cajueiro Ponta Grossa", situada à margem esquerda do Rio Tocantins, nêste Município, confinando do lado de cima com o curso d'água denominado "Igarapé Cajueiro" e terras de Raimundo Ribeiro de Souza, vulgo "Diquinho"; pelo lado de baixo, com terras de Pedro Pinto, atualmente de Manoel Lopes Pinho, vulgo "Nezinho", chamados "Jiquirapuá", e pelos fundos com terras devolutas do Estado, contendo duzentas (200) braças de frente por quinhentas (500) ditas de fundos. A outra, denominada "Jiquirapuá", situada à margem esquerda do Rio Tocantins, nêste município, lado Sul com terras nacionais, pelo igarapé "Claudino", lado Norte (de baixo) com os herdeiros de João Cândido Moreira, atualmente terras de J. Moreira & Irmão, lado Poente, com os campos, nacionais, contendo mil (1.000) braças de frente, por duas mil (2.000) ditas de fundos, ou sejam duzentos e dezessete (217) hectares e oitenta ares (217,80ha.). III — Que, êsses tratos de terras, atualmente pertencentes à jurisdição dêste Mu-

nicipio, eram compreendidos, antes na área municipal de Baião, como mencionam as escrituras primitivas de tais terrenos. Nelas se contem inúmeras benfeitorias, como sejam casas, e plantações várias como caçueiros, cafeeiros e castanheiras. Os confrontantes, extremados dos dois lotes adjacidos pelos suptes. são precisamente, do lado de baixo, J. Moreira & Irmão, e do lado de cima, Raimundo Ribeiro de Souza, também conhecido pelo vulgo de "Diquinho". III — Que, os limites mencionados no art. I, supra, nunca foram desrespeitados pelos confrontantes, desde os proprietários anteriores, pelo que devem ser obedecidos na presente ação de Demarcação, para fixação dos marcos e sinais definidores da linha demarcatória. IV — Que, nêstes termos, requerem a V. Excia. os Peticionários, na conformidade dos arts. ns. 415, 417 e seguintes, do Cód. Proc. Civ., combinados com o de n. 569, do Cod. Civil pátrio, digne-se de mandar citar a todos os interessados, acima referidos, J. Moreira & Irmão, através de seu representante legal, com sede na localidade. Calado, município de Baião, Raimundo Ribeiro de Souza, vulgo "Diquinho", brasileiro, agricultor, residente e domiciliado nesta cidade, suas mulheres, e bem como o Ilustado R. do Ministério Público, no prazo legal, para contestarem, querendo, a presente Ação Demarcatória, pena de revella. V — Que, desde já os Suptes. querem designar para atuar como seu perito, na presente Ação, ao agrimensor, devidamente registrado no C.R.E.A., Antonio de Souza Carneiro, brasileiro, casado, funcionário da S. S. O. T. A., residente e domiciliado em Belém, Capital do Estado. VI — Que, protestam provar o alegado com o depoimento pessoal dos cofinantes, pena de confesso, testemunhas, oportunamente arroladas, vistoria, e apresentação de novos documentos, e demais provas em direito admitidas, custas "Pro Rata", entre todos os interes-

sados. Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de Cr\$ 500.000,00, paga nesta a metade da taxa judiciária devida. Pedem deferimento. Tucuruí, 12 de agosto de 1964. — (a) p. p. José Bonifácio. — José Bonifácio Pimentel de Sena — Advogado J-105-C. A. B. Sec. D'Estado". 10. DESPACHO: — Rec. hoje às 9,25 hrs. R. A. Formel-se os autos suplementares. Conclusos. Tucuruí, 17 (dezessete). agosto 64, (a) R. Chagas — Juiz". 20. DESPACHO: — "Rec. hoje às 11,00 hrs. 1 — Cite por mandado o confinante, residente nesta Comarca. 2 — Cite por edital, pelo prazo de quinze (15) dias, publicando-se uma vez no órgão oficial do Estado e duas vezes no jornal de maior circulação, o confinante residente na Comarca de Baião. 3 — Expeça-se carta precatória, citatória para o Juiz de Direito da 6a. Vara da Comarca de Belém, privativo dos feitos estaduais, a fim de ser citado o Governo do Estado, na pessoa do Dr. Procurador Geral, para vir acompanhar a presente ação como senhorio direto das terras demarcadas. Tucuruí, 19 de agosto. 64. (a) R. Chagas, Juiz.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados não aleguem ignorância será o presente edital publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado e duas vezes no jornal de grande circulação e afixado no lugar de costume. Eu, (a) ilegível escrevão do cível e comércio, datilografei e subscrevo.

Hilton Nogueira de Brito

Escrevão

Raimundo das Chagas

Juiz de Direito.

G U I A

Emolumentos do Juiz Cr\$ 6,00 Paga em selos estaduais, em emolumentos do Juiz, a importância de Cr\$ 6,00 (seis cruzeiros).

Certidão

Certifico que foi pago na 1a. via dêste edital os emolumentos, em selos, do Juiz acima citado.

Tucuruí, 19 de agosto de 1964. (a) Hilton Nogueira de Brito, Escrevão.

(T. — 10343 — 29/8/64)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

ANO IX

BELÉM — SÁBADO, 29 DE AGOSTO DE 1964

NUM. 2.363

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ A REFORMULAÇÃO DO CÓDIGO ELEITORAL

Sugestões Discutidas

1. Proposta pelo T.R.E. — São Paulo a criação de um fichário central de todo o eleitorado do país no T.S.E.

— Aprovada a criação, a critério do T.S.E., de um fichário limitado, restrito às zonas limítrofes dos diversos Estados. Recomendado que os próprios TT. RR. EE. permutem também as fichas do eleitorado de tais Zonas.

2. Proposta do Diretor Geral do T.S.E. no sentido de que seja suprimida a letra "d" do ar. 4.º, n. 1, do Código Eleitoral.

— Aprovada.

3. Proposta do Ministro Vilas Boas no sentido de que o eleitor apenas date e assine o requerimento de inscrição.

— Aprovada contra os votos dos TT. RR. EE. do R. Grande do Sul, Alagoas, Maranhão, Paraná, Bahia, São Paulo e Goiás.

4. Certidão negativa para o eleitor que pretenda se alistar fora da sua Zona de residência, proposta pelo Vice-Presidente do T.R.E. — R. Grande do Sul.

— Rejeitada.

5. Proposta pelo T.R.E. — São Paulo no sentido do cancelamento da inscrição do eleitor que deixar de votar durante o período de seis anos.

— Aprovada.

6. Proposta pelo T.R.E. — São Paulo a supressão do inciso I do art. 175 do Código Eleitoral, transformando a punição em multa administrativa.

— Aprovada.

7. Proposta dos T.R.E. — R. G. do Sul e Sergipe no sentido de que a nomeação do Preparador se faça somente por indicação do Juiz Eleitoral, ainda que requerida por Partido Político.

— Aprovada.

8. Proposta pelo T.R.E. — Distrito Federal revogação do art. 10 da Lei n. 4.049.

— Aprovada.

9. Aceitação pelo juiz, para instruir pedido de transferência, de atestado da autoridade policial "ou outra prova", sugerida pelo T.R.E.

— Aprovada.

10. Indicação do Ministro Vilas Boas sobre reforma constitucional

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

para que, por lei especial, sejam previstos os casos de incompatibilidade.

— Aprovada.

11. Indicação do Ministro Vilas Boas sobre reforma constitucional para a coincidência de mandatos.

— Aprovada, nos termos de sugestão do Diretor Geral do T.S.E., para que as eleições sejam realizadas de dois em dois anos, em dois grupos: 1.º Presidente da República, Senado e Câmara dos Deputados; 2.º Governador, Assembléia Legislativa, Prefeito e Vereador.

12. Proposta do Ministro Vilas Boas no sentido de que as alianças somente sejam permitidas nas eleições para cargos executivos.

— Aprovada.

13. Alteração do atual sistema eleitoral:

— Manifestaram-se contra, em votação nominal, os representantes dos TT. RR. EE. do Piauí, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Guanabara, Distrito Federal e o Ministro Colombo de Souza.

— Manifestaram-se pela reforma do atual sistema os representantes dos TT. RR. EE. do Amazonas, Pará, Maranhão, Paraíba, Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Goiás, Mato Grosso e os Ministros Vilas Boas, Henrique D'Ávila, Decio Miranda, Esdras Gueiros e o Procurador Geral Dr. Oswaldo Trigueiro.

— Aprovada a reforma do sistema manifestaram-se a favor da sugestão do Ministro Vilas Boas, segundo a qual apenas a votação seria feita por distritos (um distrito para cada lugar a preencher os representantes dos TT. RR. EE. do Pará, Maranhão, Paraíba, Minas Gerais, Guanabara, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e os Ministros Vilas Boas e Esdras Gueiros.

— Manifestaram-se pelo sistema misto (tipo alemão) indicado pelo Ministro Decio Miranda os representantes dos TT. RR. EE. do Amazonas, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, São Paulo, Paraná, Mato Grosso e os Ministros Decio Miranda, Henrique D'Ávila, Colom-

bo de Souza e o Procurador Geral Dr. Oswaldo Trigueiros.

(Abstiveram-se de votar, em relação aos dois novos tipos propostos os representantes dos TT. RR. EE. do Piauí e Distrito Federal; o representante de Goiás adotava um terceiro sistema proposto pelo T.R.E. do Paraná).

14. Alteração no modelo da cédula oficial, para tornar impossível a denominada "corrente" (Alagoas).

— Aprovada.

15. Revigoração do art. 20, letra i, do Código Eleitoral (Guanabara e Rio Grande do Sul).

— Aprovada.

16. Sugestão do Rio Grande do Sul no sentido de serem suprimidos os três suplentes das mesas receptoras.

— Aprovado o substitutivo da Guanabara no sentido de que os suplentes sejam apenas dois.

17. Proposta do Ministro Colombo de Souza e dos TT. RR. EE. do Rio Grande do Sul e Sergipe no sentido de que a cédula oficial seja utilizada em todo o país e em todas as eleições.

— Aprovada.

18. Proposta do T.R.E. de Bahia no sentido de que os mesários e fiscais passem a votar no encerramento da votação, e não mais no início.

— Aprovado substitutivo do Paraná no sentido de ser suprimido o privilégio concedido aos mesários e fiscais, para que os mesmos votem durante o correr da votação, no momento oportuno.

19. Proposta do T.R.E. de São Paulo no sentido de que a indicação dos locais de votação e nomeação dos mesários se façam 60 dias antes da eleição.

— Aprovada.

20. Proposta do T.R.E. — R. G. do Sul no sentido de que fosse revogado o dispositivo da Lei n. 2.550 que autoriza os partidos a indicarem mesários.

— Aprovado substitutivo no sentido de que o juiz eleitoral não fique obrigado a nomear os indicados pelos partidos, permanecendo, porém, a indicação.

21. Proposta pelo T.R.E. — São Paulo no sentido de que o prazo para o mesário recusar sua

nomeação, por motivo justo, passe a ser de 5 dias.

— Aprovada.

22. Proposta do T.R.E. — São Paulo no sentido de que a indicação dos mesários pelos partidos se faça 75 dias antes da eleição.

— Aprovada.

23. Proposta do T.R.E. — São Paulo, no sentido de estimular a participação nos trabalhos eleitorais, considerando "serviços de relevância" os prestados pelos mesários e integrantes das Juntas Apuradoras.

— Aprovada.

24. Proposta do T.R.E. — São Paulo no sentido de que seja abolido o impedimento para mesário, dos membros dos diretórios sem função executiva.

— Aprovada.

25. Proposta do T.R.E. — São Paulo no sentido de que as multas previstas na legislação eleitoral sejam fixadas com base no salário mínimo.

— Aprovada.

26. Proposta do T.R.E. — São Paulo no sentido de que seja abolida a pena de suspensão para os funcionários públicos que, nomeados mesários, não comparecem à respectiva mesa.

— Rejeitada.

27. Proposta do T.R.E. — São Paulo no sentido de que o prazo para o mesário faltoso requerer justificação seja de 30 dias (art. 29 da Lei n. 2.550).

— Aprovada.

28. Proposta do Ministro Colombo de Souza favorável ao voto no exterior, nas eleições presidenciais.

— Aprovada, contra os votos dos TT. RR. EE. do Distrito Federal, Paraná e Goiás.

29. Proposta do T.R.E. — Distrito Federal a respeito da publicação de boletins informativos com a votação de cada urna.

— Aprovado substitutivo do Diretor Geral do T.S.E. no sentido de que sejam combinados os textos dos arts. 13 da Lei n. 4.115 e 18 da Lei n. 4.109.

30. Proposta do T.R.E. — São Paulo no sentido de que seja suprimida a publicação de resultados diários da apuração no DIÁRIO OFICIAL.

— Aprovada.

31. Proposta pelo T.R.E. — Amazonas no sentido de que, nas apurações feitas pelas mesas re-

ceptoras, as Juntas Apuradoras utilizem apenas os mapas totalizadores, aproveitando os de urna feitos pela própria mesa.

— Aprovada.

32. Caso de empate em eleições majoritárias, levantado pelo Rio Grande do Sul.

— Aprovada sugestão do T.R.E. de Minas Gerais no sentido de que, havendo empate em relação a cargo executivo, será considerado eleito o candidato do partido que conseguiu o maior número de legendas na eleição proporcional correspondente. Votaram contra esse critério os representantes dos Tribunais do Distrito Federal, Guanabara e Maranhão.

33. Apuração pelas mesas receptoras.

— Aprovada sugestão do T.R.E. — Minas Gerais no sentido de que essa apuração seja facultativa, nas zonas em que fôr julgada possível. Votaram contra a proposta e o substitutivo os TT RR. EE. da Guanabara e Distrito Federal.

34. Proposta do Rio Grande do Sul no sentido de que possam ser nomeados dois ou quatro membros para as Juntas Apuradoras, podendo a Junta, conforme o caso, ser desdobrada em três ou cinco turmas.

— Aprovada.

35. A Comissão designada para apresentar um trabalho sobre o novo sistema eleitoral a ser adotado (Ministro Vilas Boas e Décio Miranda e Desembargadores Fernando Euler Bueno e Francisco de Paula Xavier Filho) apresentou ao plenário as suas conclusões.

— Aprovadas essas conclusões que, em suas linhas gerais, nortearão o ante-projeto a ser elaborado.

36. Proposta do Ministro Colombo de Souza no sentido de ser alterada a legislação atual no que diz respeito aos casos de preclusão na apuração.

— Rejeitada.

37. Proposta do T.R.E. — Guanabara sobre perda de mandato de membro do Poder Legislativo que se deligue do partido que o elegeu.

— Aprovado o encaminhamento de indicação ao Poder Legislativo.

38. Sobre partidos políticos, foram aprovados os seguintes princípios gerais:

a) organização de baixo para cima com as convenções presididas pela Justiça Eleitoral;

b) convenção municipal com a participação de todos os filiados do município;

c) convenção estadual integrada pelos delegados escolhidos pelas convenções municipais;

d) representação de cada município proporcional à votação obtida pelo partido em pleito anterior ou outra norma que venha a ser escolhida;

e) convenção nacional constituída de representantes dos Estados na proporção do número de congressistas elevado ao triplo ou norma semelhante que venha a ser escolhida;

f) elevação do número de eleitores exigidos para a constituição de novos partidos, ficando a critério do T.S.E. a fixação do número julgado conveniente;

g) alteração das condições previstas na legislação atual para o cancelamento do registro de partido que não alcançar determinado número de votos ou não chegar a eleger pelo menos 5 deputados federais.

39. Sobre propaganda política, foram aprovados os seguintes princípios gerais:

a) propaganda, ainda que individual, realizada somente sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga;

b) aprovada proposta do Ministro Décio Miranda no sentido de constituir motivo de impugnação do diploma e arguição, contra o candidato, de ter feito uso indevido do poder estatal ou econômico, ou utilizado processos de propaganda ou de captação de sufrágios vedado pela legislação eleitoral;

c) anulação de votos de candidato que faça propaganda individual que não seja estipendiada pelo partido e realizada sob a sua responsabilidade.

40. Desaforamento de processo, para outro Juízo do mesmo Estado, ou para Tribunal Regional diverso, quando não julgado em determinado prazo e essa providência fôr requerida pela parte interessada.

41. Confirmação do disposto no art. 156 do Código Eleitoral, segundo o qual os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo, com a supressão de qualquer texto do art. 174 que conflite com essa norma.

NOTA OFICIAL

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, tem a informar que, de acordo com a Lei 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, que reestruturou o Quadro de Funcionários de sua Secretaria, foram criados os seguintes cargos:

4 Chefes de Zona PJ-4

8 Auxiliares Judiciários PJ-9

4 Serventes PJ-14.

Os cargos de Chefia de Zona, sendo considerados isolados, de provimento efetivo, foram providos, a juízo do Tribunal, de acordo com a lei e na forma do respectivo Regimento Interno, e os restantes (de classe inicial de carreira) na conformidade do disposto na alínea b) do § 4.º do art. 7.º da Lei 4.049, em virtude de não se achar requisitado nenhum funcionário federal, com prioridade assegurada na alínea a), e escolhidos da lista fornecida pelos Juizes Eleitorais das Zonas.

Nessa conformidade, foram aproveitados os seguintes servidores requisitados, com exercício na Secretaria e nos Cartórios:

I) Como auxiliares Judiciários PJ-9 — José Maria Moreira do Araújo, Elza Pedroza, Domingas Silos Melo Castelo Branco, Rita Bentes Cavaleiro de Macêdo, Germano Gomes da Silva, Maria Augusta Moreira de Araújo, Cristina Ivone Nakano Tavares e Maria Léa Tavares.

II) Como serventes PJ-14 — Alcindo Gomes Ferreira, Messias Quadros de Souza, Antônio de Souza Santos e Cristina Macedo Santos.

Cabe esclarecer que nenhum desses funcionários tem relação de parentesco com os membros deste Tribunal.

É óbvio que os nomeados apresentaram, no ato de sua posse, o título eleitoral e a prova de quitação com o serviço militar, no caso da exigência deste documento.

Quanto à devolução de funcionários requisitados às respectivas repartições de origem, somente a 26 de junho do corrente ano, foi recomendada às 4 Zonas Eleitorais desta Capital a apresentação dos servidores municipais nelas lotados, em atendimento ao pedido nesse sentido for-

mulado pelo Sr. Prefeito Municipal de Belém.

Belém, 24 de agosto de 1964.
(a) **Eduardo Mendes Patriarcha** — Presidente.

CARTÓRIO ELEITORAL DA PRIMEIRA ZONA

EDITAL

De ordem do Meretíssimo Senhor Doutor Juiz da Primeira Zona Eleitoral, faço público a quem interessar possa, que os eleitores Pedro Felix Couto, José Nazareth da Veiga e Maria Tereza Rabêlo, tendo extraviado seus títulos eleitorais requerem 2ª. via dos mesmos, nos termos da Lei em vigor.

Cartório Eleitoral da Primeira Zona de Belém, Estado do Pará, aos 21 dias do mês de Agosto de 1964.

(a) **Olintho Toscano**, Escrivão da 1.ª Zona Eleitoral.

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Arindo Barbosa Siqueira e Odineia Gomes Silva, ele, filho de Manoel de Vera Cruz Siqueira e de Ana Barbosa Siqueira, ela, filha de João Batista Ferreira e Jovelina Gomes Góes, solteiros: — José Maria Ferreira da Silva, e Sonia Maria Pantoja Carneiro, ele filho de Alvaro Leopoldo da Silva e Fábria Ferreira da Silva, ela, filha de Benedito Pantoja Leite Carneiro e de Guiomarina Pantoja Carneiro, solteiros: — Rodrigo de Almeida e Dária Fernandes dos Anjos, ele, filho de João Emiliano, e Damiana Cruz de Almeida ela filha de Manoel Fernandes Filho e Maria Martinha dos Anjos, solteiros: — Lauro Pedro dos Reis e Maria José Fer-

nandes de Oliveira, ele filho de Raimundo Roberto dos Reis e Filomena Dias dos Reis, ela filha de Severino Fernandes de Oliveira e Domingas Mendes de Oliveira, solteiros: — Almiro dos Anjos Souza e Cecília Matos dos Santos, ele, filho de Maria dos Anjos de Souza, ela, filha de Gregório Ramos de Matos, e de Leocádia Gorgonha dos Santos, solteiros: —

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 20 de agosto de 1964. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

Edith Puga Garcia

(G. 22 e 28.8.64)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO X

BELÉM — SÁBADO, 29 DE AGOSTO DE 1964

NUM. 1.190

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO N. 14 — DE 21 DE AGOSTO DE 1964

Concede autorização a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri para contrair um empréstimo de três milhões de cruzeiros, com o Banco do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga a seguinte.

RESOLUÇÃO:

Art. 1.º Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, a contrair um empréstimo até a quantia de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00), com o Banco do Estado do Pará.

Art. 2.º Referido empréstimo será aplicado nos Serviços de canalização de água potável da sede do referido

município, cujas obras estão a cargo da Fundação SESP.

Art. 3.º Como garantia dessa operação bancária, a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, fica autorizada a oferecer as cotas federais do Imposto de Renda, relativas ao presente exercício.

Art. 4.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 21 de agosto de 1964.

Agostinho de Menezes

Monteiro

Presidente

João Reis

1.º Secretário

Dário Dias

2.º Secretário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 4.313

(Processo n. 9.158)

Requerente: — Exmo. Sr. Dr. Arnaldo Moraes Filho, Secretário de Estado de Governo.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o exmo. sr. dr. Arnaldo Moraes Filho, Secretário de Estado de Governo, remeteu a registro neste Tribunal, nos termos da lei o convênio especial "para execução de obras integradas no Plano desenvolvimento do ensino industrial, celebrado entre o Ministério de Educação e Cultura (MEC), por intermédio da Diretoria do Ensino Industrial, e o Governo do Estado do Pará, o primeiro representado por S.)xcia. o Sr. Ministro de Educação e Cultura, dr. Antonio Ferreira de Oliveira Brito, e o segundo pelo exmo. sr. dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Governador do Estado do Pará, convênio esse assinado no Rio de Ja-

neiro, aos 17 dias do mês de Outubro de 1961, pelo qual o Ministério de Educação e Cultura prestará o auxílio de Cr\$ 25.000.000,00 (Vinte e Cinco Milhões de Cruzeiros) ao oGvêrno do Estado do Pará, para a construção do prédio em que deverá ser instalado o Ginásio Industrial de Capanema, neste Estado, bem como o seu equipamento segundo as especificações constantes das dezessete cláusulas que o constituem, tendo a remessa do expediente ocorrido a 30 de Novembro de 1961, com o ofício número 208/61, SEG, recebido à 4.12.61, sob o protocolo n. 698, às fls. 233 do Livro n. 2, tudo como dos autos consta.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, que admitiu o registro mas cumprindo-se, previamente, a publicação do convênio no "Diário Oficial" do Estado e a observância dos

prazos relativos a essa publicação e à remessa do expediente ao Tribunal, registrar o referido convênio, nos termos e para o fim preconizado no relatório do exmo. sr. Ministro Relator, integrante deste aresto.

Belém, 26 de Dezembro de 1961

(aa) Elmiro Gonçalves Nogueira — Ministro Presidente Mário Nepomuceno de Sousa — Relator

Lindolfo Marques de Mesquita José Maria de Vasconcelo Machado.

Sebastião Santos de Santana Fui presente: Lourenço do Vale Paiva — Procurador

Voto do exmo. sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: Relator: Relatório:

Pelo ofício n. 208, de 30 de Novembro do ano em curso, o sr. Secretário de Estado do Governo remeteu para registro o Convênio Especial para execução de obras integradas no plano de desenvolvimento do Ensino Industrial, celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura, por intermédio da Diretoria do Ensino Industrial, e o Governo do Estado do Pará.

O expediente está instruído com o termo do convênio, datado de 17 de outubro próximo passado e devidamente assinado pelo sr. Ministro da Educação e Cultura, Governador do Estado e Diretor do Ensino Industrial, convindo que o plenário o conheça integralmente, no sentido de ajuizar com segurança sobre o pedido objeto do presente julgamento. E-ilo (fls. 2 a 4):

Convênio Especial, para execução de obras integradas no plano de desenvolvimento do ensino industrial celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura (MEC), por intermédio da diretoria do Ensino Industrial, e o Governo do Estado do Pará.

Aos dezessete dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e um, no Gabinete do Ministro da Educação e Cultura, presentes o respecti-

vo titular, Dr. Antonio Ferreira de Oliveira Brito, e o Dr. Aurélio Corrêa do Carmo Governador do Estado do Pará, tendo em vista o plano federal de desenvolvimento do ensino industrial, foi firmado o presente Convênio Especial, em que se estabelecem os seguintes compromissos Cláusula primeira — O Ministério da Educação e Cultura, por intermédio da Diretoria do Ensino Industrial prestará o auxílio de vinte e cinco milhões de cruzeiros .. (Cr\$ 25.000.000,00), ao Governo do Estado do Pará para a construção do prédio em que deverá ser instalado o Ginásio Industrial de Capanema, naquêle Estado, bem como para o seu equipamento. Cláusula segunda — O auxílio federal referido na cláusula anterior so poderá ser utilizado para o fim exclusivo da liquidação de despesas previstas neste Convênio, cujos termos deverão ser amplamente divulgados por edital e pela imprensa local lida e falada. Cláusula terceira: — O auxílio federal será remetido em parcelas, por intermédio da Agência do Banco do Brasil em Belém, Estado do Pará, sendo a primeira no valor ... Cr\$ 9.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros) — 1a fase do projeto tipo aprovado pelo Ministério da Educação e Cultura, a segunda, no valor de Cr\$ 9.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros) — 2a fase do projeto; e a terceira, na 3a fase do projeto tipo no valor de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros). Cláusula quarta— 1) Para habilitar ao recebimento da primeira parcela do auxílio, o Governo do Estado do Pará deverá remeter à Diretoria do Ensino Industrial: a) prova de propriedade do terreno onde será construído o Ginásio Industrial; b) planta do terreno com as indicações indispensáveis a sua identificação, inclusive curvas de nível; c) orçamento das obras, com discriminação minuciosa das especificações; d)

ará a remeter à Diretoria do Ensino Industrial informando a Autoridade responsável pela execução deste Convênio. O cumprimento das demais parcelas será exigido, obrigatoriamente, quando for exigido, obrigatoriamente, o Governo do Estado do Pará para a construção. Todos os documentos deverão ter o visto da Diretoria de Obras para esclarecimentos sobre o contrato das obras. Para habilitar-se ao recebimento da última parcela, o Estado Governo, após a conclusão das obras, remeterá a Diretoria do Ensino Industrial ou entregará a seu representante, especialmente para isso, o Termo de Encargamento do Prédio, acompanhado de um demonstrativo das despesas realizadas na construção e de fotografias que focalizem o prédio por vários ângulos exteriormente e internamente. Cláusula décima — O prédio do Ginásio Industrial será construído em terreno com área de pelo menos vinte mil metros quadrados, devendo o mesmo satisfazer as melhores condições pedagógicas e de higiene e ficar protegido por muro ou cerca no final da construção. Cláusula décima primeira — A construção obedecerá ao projeto e plantas que farão parte integrante do presente Convênio. Alterações na planta e no prazo só poderão ser feitas mediante prévia autorização da Diretoria do Ensino Industrial. Cláusula décima segunda — A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Convênio caberá à Diretoria do Ensino Industrial, por seu Diretor ou Representante autorizado, podendo solicitar qualquer informação ou visitar o desenvolvimento dos trabalhos da construção. Cláusula décima terceira — Para efeito do que dispõe a cláusula anterior, o Governo do Estado do Pará se compromete a facilitar, por todos os meios possíveis, inclusive o de transporte, os trabalhos de fiscalização que tenham a ser executados pela Diretoria do Ensino Industrial. Cláusula décima quarta — O prédio que deverá ser construído com estabilidade garantida para longa duração, será patrimônio do Governo do Estado do Pará, a quem compete providenciar sua conservação. O Governo do Estado do Pará não poderá alugar o prédio do Ginásio Industrial para fins diversos dos previstos neste Convênio Especial. Cláusula décima quinta — Os recursos para construção do Ginásio serão proporcionados pelo Ministério da Educação e Cultura — Diretoria do Ensino Industrial, que fornece-

rá, ainda, o equipamento das oficinas, os laboratórios, a biblioteca e o mobiliário necessário. Além disso prestará auxílio na formação dos professores de oficina, seja na seleção deste pessoal, seja na concessão de bolsas de estudo. Cláusula décima primeira — O Governo do Estado do Pará concorrerá com o terreno onde será edificado o Ginásio Industrial e promoverá a manutenção deste, independentemente de novos auxílios do Ministério da Educação e Cultura. Cláusula décima segunda — O Ginásio terá, de preferência, estrutura peculiar às entidades paraestatais, de forma a ficar assegurada a sua autonomia administrativa, didática e econômica ou então a de uma fundação para fins educacionais, aplicando-se ao pessoal os preceitos da legislação trabalhista. Cláusula décima terceira — Este instrumento do Convênio só entrará em vigor após o seu registro no Tribunal de Contas local, desde que a legislação estadual ou municipal assim o exija, ouvida a Assembléia Legislativa. Cláusula décima quarta — As obras, serão realizadas pelo Governo do Estado do Pará com a preocupação máxima de redução de custos, adotando-se, o processo de concorrência pública. Cláusula décima quinta — A prestação de contas será feita perante a Divisão de Orçamento do Ministério da Educação e Cultura, cujas instruções o Governo do Estado do Pará se compromete a acatar, respeitadas as demais exigências legais sobre o assunto. Cláusula décima sexta — O Governo do Estado do Pará se obriga a conservar em seu arquivo o presente Convênio com toda a documentação correspondente. Cláusula décima sétima — A firmar o presente Convênio Especial, o Governo do Estado do Pará declara que aceita, sem restrição, o auxílio estabelecido e suas condições, e que se responsabiliza pelo fiel cumprimento de todas as cláusulas, de cuja observância resultará a denúncia deste Convênio com a consequente devolução do numerário já remetido, ou, reversão do imóvel ao MEC que sempre o destinará à outra entidade educacional. Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1961. (aa) Antônio Ferreira de Oliveira Brito, Ministro da Educação e Cultura; Aurélio Corrêa do Carmo, Governador do Estado do Pará; Ilegível p/ Armando Hildebrand, Diretor do Ensino Industrial. Como se vê, o convênio tem por fim a concessão de um auxílio de Cr\$ 25.000.000,00 que o Ministé-

rio da Educação e Cultura por intermédio da Diretoria do Ensino Industrial, faz ao Governo do Estado do Pará, para a construção do prédio em que deverá ser instalado o Ginásio Industrial de Capangema, neste Estado, bem como para seu equipamento importância essa que será entregue em três parcelas, observadas determinadas condições de ordem técnica e obrigações quanto a fiel aplicação das quantias recebidas e fiscalização das obras previstas nas cláusulas acordadas.

Não resta dúvida, pelo conteúdo e pela própria característica jurídica do convênio que o auxiliado, no caso o Estado, concorrendo unicamente com o terreno onde será edificado o Ginásio Industrial, nenhuma obrigação de ordem financeira tomou para si, já que tais obrigações assumiu-as a União, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura, seja a do numerário para a construção, seja a de fornecer o necessário equipamento de oficinas, laboratórios etc.

O Estado, por conseguinte, sem maior ou menor encargo financeiro, é o simples executante da obra, que uma vez concluída, na má especificadamente ajustada, constituir-se-á patrimônio estadual.

Trata-se de um documento de típica e adstrita natureza administrativa envolvendo a execução de um plano, previamente delineado, de desenvolvimento do Ensino Industrial.

Não obstante, o ponto jurídico a se atentar e que levou, certamente, o sr. Secretário de Governo a requerer registro do expediente a esta Corte é o que se contém na cláusula décima terceira, estipulando que o Governo só entrará em vigor após o seu registro no Tribunal de Contas local, desde que a legislação estadual ou municipal assim o exija, ouvida a Assembléia Legislativa.

"Ex-vi" da Carta Política do Estado, art. 35, inciso III e parágrafo I, compete ao Tribunal de Contas julgar da legalidade dos contratos, os quais, desde que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa, só se reputarão perfeitos depois de devidamente registrados pelo Tribunal.

E a Lei n. 1.846, de 12 de fevereiro de 1960, em os seus arts. 20, inciso II, e 21, inciso X, determina que compete ao Tribunal julgar da legalidade dos contratos relativos a Receita Pública, assim como fazer o exame prévio da legalidade dos contratos, ajustes, acordos ou quaisquer obriga-

ções que importem despesas. Consequentemente, óbvio é que a competência deste Tribunal para examinar e julgar da legalidade dos contratos, deferida pela Constituição do Estado e pela sua Lei Orgânica, está restrita aos instrumentos contratuais vinculados a receita ou a despesa públicas.

E o convênio "sob exame" nenhum liame tem com tal premissa legal, pois dele não resulta movimentação de receita ou despesa estadual.

Portanto, não tendo sido imposto ao Estado qualquer ônus financeiro, pelo qual responde integralmente a esfera federal, acolhemos o juízo e conclusivo raciocínio da ilustrada Procuradoria, ao reconhecer "não haver porque examine mais profundo do acordo, pois ao Tribunal de Contas da União, por competência originária, cabe examinar a regularidade formal do convênio como sua licitude", afirmando-nos, porém, que devemos conhecê-lo e registrá-lo apenas para controle futuro, quando se incorporar ao patrimônio do Estado.

Com o parecer de fls. do dr. Procurador, é o Relatório.

VOTO

Registre-se o convênio nos termos e para o fim preconizado no Relatório.

Voto do exmo. sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita:
"De acordo".

Voto do exmo. sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado:

"Defiro o registro".
Voto do exmo. sr. ministro Sebastião Santos de Santana:
"Concedo".

Voto do exmo. sr. ministro Presidente:

"Admito o registro, cumprindo-se previamente a publicação do contrato no "Diário Oficial" do Estado e a observância dos prazos relativos a essa publicação e a remessa do expediente ao Tribunal".

Elmiro Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Souza
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de Vasconcelos
Machado

Sebastião Santos de Santana
Fui presente

Lourenço do Vale A Piva
Procurador

ACÓRDÃO N. 4.314

(Processo n. 8.930)
(20. Julgamento)

Requerente: — Exmo. Sr. Dr. Péricles Guedes de Oliveira, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o exmo. Sr. Dr. Péricles Guedes de Oliveira, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a registro neste Tribunal, com o ofício n. 610, de 26.12.61, recebido e protocolado na mesma data, sob o n. 714, às fls. 237 do Livro n. 2, a aposentadoria de Custódio Pereira Ferreira, no cargo de "Fiscal de Rendas", padrão R do Quadro Único, lotado no Departamento de Fiscalização da Secretaria de Estado de Finanças, com os proventos anuais de Cr\$. 432.116,60 (quatrocentos e trinta e dois mil cento e dezesseis cruzeiros e sessenta centavos), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 15% de adicional e mais 20% por ter 35 anos de serviço público, já incluída a média de percentagens a que tem direito, nos termos do Decreto n. 2.865, de 8.1.1938, e do art. 123, da Lei n. 749, de 24.12.53, e decretada na forma do art. 159, item I, da Lei n. 749, de 24.12.53, alterado pelo art. 20, da Lei n. 1.257, de 10.2.56, e mais os arts. 161 item I; 148, inciso V; 143, 145, 227 e 162 da mesma Lei n. 749, cumprido o venerando Acórdão n. 4.248, de 17.11.61, deste Tribunal, — tudo como dos autos consta.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, na forma que expôs, deferir o registro solicitado.
Belém, 29 de dezembro de 1961.

aa) Elmiro Gonçalves Nogueira, ministro presidente; Mário Nepomuceno de Sousa, relator; Lindolfo Marques de Mesquita, José Maria de Vasconcelos Machado, Sebastião Santos de Santana. Fui presente: Lourenço do Vale Paiva, procurador

ACÓRDÃO N. 4.315
(Processos ns. 7.031, 7.287, 7.587, 7.525 e 7.566)

Requerente: — A Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Secretaria de Estado de Finanças remeteu a este Tribunal, para exame e julgamento, a prestação de contas dos Lactários de Cachoeira do Arari e de Bragança, relativo ao recebimento, no ano de 1959 (mil novecentos e cinquenta e nove), das importâncias de Cr\$. 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), respectivamente, de acordo com a dotação constante da tabela n. 45 — "Fundo Estadual do Serviço Social", tudo como dos autos consta.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente, aprovar, como aprovada fica, a referida prestação de contas e autorizar a expedição do Tribunal a expedir o competente alvará de quitação a favor do exmo. Sr. Dr. Henry Checralla Kayath, Secretário de Estado de Saúde Pública, no exercício de 1959 (mil novecentos e cinquenta e nove), e extensivo ao Sr. João Cândido Reis, tesoureiro da S.E.S.P., que recebeu e manuseou a importância de Cr\$. 70.000,00, no custeio dos Lactários de Cachoeira do Arari e de Bragança.

Belém, 29 de dezembro de 1961.

aa) Elmiro Gonçalves Nogueira, ministro presidente; Sebastião Santos de Santana, relator; Lindolfo Marques de Mesquita, Mário Nepomuceno de Sousa, José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente: Lourenço do Vale Paiva, procurador.

ACÓRDÃO N. 4.316

(Processo n. 9.070)

Prestação de contas da Paróquia de Abaetetuba, referente ao auxílio recebido do Estado no exercício financeiro de 1960.

Requerente: — Pe. Mário Lanciotti, vigário da Paróquia.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Paróquia de Abaetetuba presta contas a este Tribunal, para julgamento e quitação, nos termos legais, do emprégo da quantia de Cr\$. 100.000,00 (cem mil cruzeiros) recebida como auxílio do Estado no exercício financeiro de 1960, às expensas da Lei de Meios

então em execução, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, consignação Fundo Estadual do Serviço Social, tabela n. 30, subconsignação Despesas Diversas, sendo Cr\$ 50.000,00 destinados às obras sociais da Igreja Matriz e Cr\$ 50.000,00 às obras de reconstrução da Igreja de São Miguel da Vila de Beja, ambas daquele município.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente, aprovar, como aprovada fica, a referida prestação de contas e autorizar a Presidência a expedir, a paróquia, consequentemente, do Pe. Mário Lanciotti, seu Vigarário, o competente alvará de quitação, relativo à citada importância de Cr\$. 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Belém, 29 de dezembro de 1961.

aa) Elmiro Gonçalves Nogueira, ministro presidente; José Maria de Vasconcelos Machado, relator; Lindolfo Marques de Mesquita, Mário Nepomuceno de Sousa, Sebastião Santos de Santana. Fui presente: Lourenço do Vale Paiva, procurador.

ACÓRDÃO N. 4.317
(Processo n. 9.095)

Requerente: — Sr. Luiz Soares Gonçalves, proprietário do Hotel Atlântico, de Salinópolis.

Relator: — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Luiz Soares Gonçalves, proprietário do Hotel Atlântico, de Salinópolis, remeteu a exame a prestação de contas dos auxílios de Cr\$. 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) e Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), recebidos do Estado o primeiro como "Restos a Pagar — C/Amortização", referente ao exercício de 1959 (mil novecentos e cinquenta e nove), e o segundo de acordo com a verba "Encargos Gerais do Estado", rubrica "Contribuições e Auxílio em Geral", subconsignação "Despesas Diversas", tabela n. 120, da Lei Orçamentária de 1960, — tudo como dos autos consta.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente,

aprovar, como aprovada fica, na forma do voto do ex Sr. Min. R., a presente prestação de contas e autorização de expedição do Tribunal a expedir o competente alvará de quitação a favor do Hotel Atlântico, de Salinópolis, na pessoa do Sr. Luiz Soares Gonçalves, chefe da firma sua proprietária, relativamente à importância de Cr\$. 96.000,00 e aos exercícios de 1959 e 1960.

Belém, 29 de dezembro de 1961.

aa) Elmiro Gonçalves Nogueira, ministro presidente; Sebastião Santos de Santana, relator; Lindolfo Marques de Mesquita, Mário Nepomuceno de Sousa, José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente: Lourenço do Vale Paiva, procurador.

ACÓRDÃO N. 4.318
(Processo n. 9.189)

Requerente: Sr. José Nogueira Sobrinho, diretor Divisão de Organização e Planejamento, do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, diretor da Divisão de Organização e Planejamento, do Departamento do Serviço Público, remeteu a registro neste Tribunal, em ofício n. 1208/61, de 18.12.61, recebido e protocolado na mesma data, sob o n. 236 do Livro n. 2, a transferência da importância de Cr\$. 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) no orçamento vigente, verba "Secretaria de Estado do Interior e Justiça", consignação "Polícia Militar Estado", subconsignação "Material Permanente", item "Aquisição de Armas", para o item "Patentes para Máquinas", conservação de viaturas da subconsignação "Material de consumo", da mesma consignação, nos termos do Decreto n. 3886, de 14.12.61, publicado "D. O." de 15.12.61, — tudo como dos autos consta.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente, deferir o registro solicitado.
Belém, 29 de dezembro de 1961.

aa) Elmiro Gonçalves Nogueira, ministro presidente; Lindolfo Marques de Mesquita, relator; Mário Nepomuceno de Sousa, José Maria de Vasconcelos Machado, Sebastião Santos de Santana. Fui presente: Lourenço do Vale Paiva, procurador.